



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 316 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/01/09

PROCESSO Nº.: 1/2848/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200704189-9

RECORRENTE: REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: Robério Francisco Maciel dos Santos

MATRÍCULA: 035.718-1-5

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

**EMENTA:** ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA – 2. A empresa autuada deixou de apresentar à autoridade fiscal, os livros e documentos fiscais solicitados no termo de intimação nº. 2007.07607, caracterizando embaraço à fiscalização - reincidência. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” c/c com o parágrafo 8º da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização*, decorrente da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares, as bobinas do ECF, bem como, o equipamento emissor de cupom fiscal marca/modelo Corisco ECF IF CT 7000 V3, Caixa 01, número de fabricação 9894809. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.06911, objetivando executar trabalhos de *auditoria fiscal* junto à empresa *Real Comercial de Petróleo Ltda*, enquadrada no CNAE como comércio varejista de gás



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

liquefeito de petróleo. Auto de infração lavrado em 11/04/07 com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início do procedimento fiscal foi realizada pelo correio em 11/04/07, através de termo de intimação nº. 2007.07607, consoante AR acostado aos autos às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 dias, os documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro, necessários ao desenvolvimento de fiscalização.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200704189-9, ordem de serviço nº. 2007.06911, termo de intimação nº. 2007.07607, cópias de AR's, termo de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS À AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO DE Nº. 2007.07607, A EMPRESA ESTÁ REINCIDINDO EM NÃO ENTREGAR OS DOCUMENTOS E EQUIPAMENTO SOLICITADOS PELO TERMO DE INÍCIO Nº 2007.06245 E TERMO DE INTIMAÇÃO 2007.07607.” *(sic)*.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” c/c § 8º da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 3.600 Ufircé's, por se tratar de hipótese de reincidência. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa	RS 7.517,88
<b>TOTAL</b>	<b>RS 7.517,88</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 28/03/07, através de termo de intimação nº. 2007.07607, consoante AR acostado aos autos às fls. 07, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O termo de revelia lavrado em 01/06/07, às fls. 08, tornou-se inválido, visto que, a contribuinte veio aos autos em 17/04/07, às fls. 09, onde, solicitou dilação de prazo para apresentação de defesa. Esta restou deferida, conforme demonstra a tela de controle da ação fiscal, às fls. 13, fixando prazo final para o dia 30/04/07.

A defesa interposta pela empresa de fls. 15/17, arguiu inicialmente a nulidade do auto em epígrafe, por cerceamento de defesa, expondo que o mesmo concedera somente o prazo de 05 (cinco) dias, enquanto que o art. 821, V do Decreto 24.569/97 prevê um prazo nunca inferior a 10 (dez) dias. Outrossim, ressaltou que a bobina foi entregue dentro do prazo legal e instou a ocorrência de uma dupla punição para o mesmo ato, posto que, de um mesmo termo de intimação se originou dois autos. Por fim requereu a nulidade do auto de infração, pleiteando pela total improcedência do ato administrativo fiscal.

O julgador monocrático em análise minudente aos fôlios processuais, discorreu sobre o ilícito apontado na inicial, esclarecendo não ter que se falar da figura do *bis in idem*, pois o segundo auto de infração lavrado ocorreu somente após a contribuinte ter sido intimada nos termos do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 33/97 e motivada pela reiterada conduta omissiva.

Assim, em desrespeito ao contido na legislação, a contribuinte não apresentou os documentos solicitados, razão pela qual se lavrou o presente libelo acusatório com supedâneo no art. 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96. Desta feita, firmou entendimento no sentido de que as razões aduzidas pela defendente não possuíam o condão de elidir a acusação fiscal, pois a conduta ilícita verificada, ou seja, embaraço à fiscalização, restou plenamente configurada. Em face do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, recaindo à autuada na penalidade pecuniária correspondente a 3.600 Ufirce’s, prevista no preceptivo adrede citado.

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce’s)	3.600
<b>TOTAL (Ufirce’s)</b>	<b>3.600</b>

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular, por edital. Em sendo assim, a comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* foi enviada, por via postal, em 02/09/08, para o sócio da empresa, Sr. *Fernando Augusto C. Correia Filho*, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 32/33 e cópia do *Editais de Intimação*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

87/08 de fls. 34, onde foi veiculada a decisão, em 23/09/08, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 25/30, onde, ratificou todos os motivos já expostos na impugnação, acrescentando o elevado valor da multa aplicada, caracterizando sua desproporcionalidade em relação à situação da empresa. Ao final, requereu a revisa do julgamento de 1ª instância, e a nulidade absoluta do auto de infração em comento.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 468/08, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que esclareceu a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento adotado na fiscalização, uma vez que os termos em comento obedeceram à legislação existente. Nesse aspecto, explanou que a ação fiscal teve início com a ordem de serviço nº. 2007.06911, em seguida lavrou-se o termo de início de fiscalização nº. 2007.06245, concedendo o prazo de 10 (dez) dias e, somente após à não apresentação dos documentos exigidos, lavrou-se o auto de infração nº. 2007.03636-3. Posteriormente, a autuada foi intimada através do termo de intimação nº. 2007.07607, que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa 33/97, lavrando-se, por conseguinte o auto de infração em epígrafe, por motivo de reincidência da infração. No que tange à proporcionalidade na aplicação da multa à contribuinte, ponderou que a referida é estabelecida pelo legislador infraconstitucional como sanção para coibir o cometimento de infração, não havendo discricionariedade da autoridade administrativa para escolher se a aplica ou não ao caso, sob pena de ser responsabilizada. Desta feita, firmou convencimento da inconsistência das razões recursais, mencionando os dispositivos legais de infringência e penalidade prevista no art. 878, VIII, "c" e § 8º d Decreto 24.569/97.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto **REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.4189-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares, as bobinas do ECF, bem como, o equipamento emissor de cupom fiscal marca/modelo Corisco ECF IF CT 7000 V3, caixa 01, número de fabricação 9894809.

A demanda em apreço encerra discussão em torno do descumprimento pela autuada da determinação contida no termo de intimação nº 2007.07607, referente à exibição de documentação necessária ao procedimento da fiscalização.

Os argumentos defensórios, dos quais a autuada lançou mão ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular, se refere à nulidade do auto em epígrafe, expondo que o mesmo concedera somente o prazo de 05 (cinco) dias, enquanto que o art. 821, V do Decreto 24.569/97 prevê um prazo nunca inferior a 10 (dez) dias. Outrossim, ressaltou que a bobina foi entregue dentro do prazo legal e instou a ocorrência de uma dupla punição para o mesmo ato, posto que de um mesmo termo de intimação se originou dois autos. Por fim requereu a nulidade do auto de infração, pleiteando pela total improcedência do aro administrativo fiscal.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:  
(...)

A empresa contribuinte não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando suso mencionado, desobedecendo à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco.

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional sobre a qual recai a acusação contra a empresa autuada, evidenciando a procedência do processo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a confirmação da decisão singular, corroborando a penalidade imputada pelo autuante compreendida no art. 123, inciso VIII, alínea “c” c/c com o parágrafo 8º da Lei 12.670/96.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, julgar PROCEDENTE o feito fiscal, no sentido de manter a decisão exarada na instância prima, consoante o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa (Ufirce's)	3.600
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>3.600</b>

É o VOTO.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

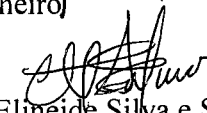
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

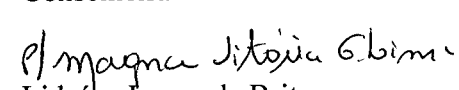
**DECISÃO**

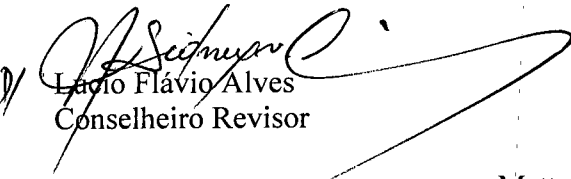
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 05 de 2009.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

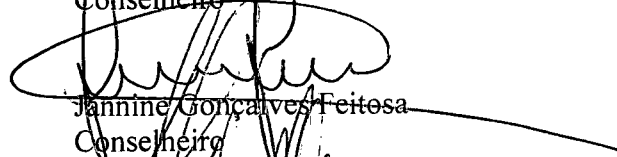
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

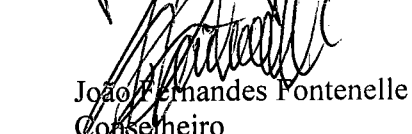
  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Laio Flávio Alves  
Conselheiro Revisor

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Oid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
João Fernandes Pontenelle  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO